

| Divisas | Países | Cotações médias |
|-----------------|--|-----------------|
| Franco | França | 12\$317 3 |
| | Mónaco (ver França) | —\$ |
| | Guadalupe | 12\$356 |
| | Martinica | 12\$356 |
| | Bélgica | 1\$800 2 |
| | Miquelon | 12\$356 |
| | Guiana Francesa | 12\$356 |
| | Luxemburgo | 1\$712 1 |
| | Madagáscar | —\$ |
| | Suíça | 40\$512 7 |
| | Camarões (¹) | \$248 8 |
| | Costa do Marfim (¹) | \$248 8 |
| | Haiti (República) | 17\$238 5 |
| | Paraguai | \$587 1 |
| Gourde | Birmânia | 13\$575 3 |
| | Malavi | 77\$111 2 |
| Kiat | Zâmbia | 91\$424 7 |
| | Honduras (República) | 43\$052 9 |
| Lempira | Serra Leoa | 68\$329 3 |
| | Roménia | 18\$803 5 |
| Leone | Bulgária | 86\$966 3 |
| | Grã-Bretanha | 147\$581 |
| Leu | Chipre | 177\$307 9 |
| | Egipto | 103\$848 9 |
| Libra | Irlanda | 118\$474 3 |
| | Líbano | 16\$658 5 |
| Lira | Síria | 21\$846 8 |
| | Sudão | 95\$882 3 |
| Marco | Turquia | \$530 6 |
| | Itália | \$061 44 |
| Marco Finlandês | Alemanha (República Democrática) | 34\$825 5 |
| | Finlândia | 17\$982 |
| Naira | Nigéria | 127\$750 1 |
| | Espanha | \$763 59 |
| Peseta | Argentina | \$002 7 |
| | Bolívia | 1\$917 3 |
| Peso | Chile | —\$ |
| | Colômbia | —\$ |
| Quetzal | Cuba | 104\$255 2 |
| | República Dominicana | 86\$025 2 |
| Rand | Filipinas | 10\$203 3 |
| | México | 1\$280 7 |
| Real | Uruguai | 6\$895 5 |
| | Guatemala | 86\$025 2 |
| Renminbi | África do Sul | 74\$483 7 |
| | Arábia Saudita | 25\$030 8 |
| Rial | China (República Popular) | 44\$476 7 |
| | Irão | \$015 5 |
| Rublo | Omã | 248\$891 8 |
| | URSS | 116\$001 2 |
| Rupia | Sri-Lanka | 4\$144 8 |
| | União Indiana | 8\$929 1 |
| Shilling | Indonésia | \$129 6 |
| | Paquistão | 7\$165 9 |
| Shekel | Áustria | 4\$905 2 |
| | Israel | 3\$206 2 |
| Shilling | Quénia | 8\$001 3 |
| | Somália | 6\$952 2 |
| Sol | Uganda | \$682 |
| | Tanzânia | 9\$190 1 |
| Sucre | Peru | \$116 9 |
| | Equador | 1\$840 5 |
| Syli | Guiné | —\$ |
| | Japão | \$330 99 |
| Zaire | Zaire | 14\$746 3 |
| | Polónia | \$983 1 |

(¹) Gabão, África do Oeste, Costa do Marfim, Níger, República do Benin, Togo, Alto Volta, República Central Africana, Camarões, Congo-Brazzaville.

Ágio do ouro: 24,444.

Secretaria de Estado do Orçamento, 14 de Novembro de 1982. — O Secretário de Estado do Orçamento, *Alípio Barrosa Pereira Dias*.

MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Despacho Normativo n.º 265/82

Para o provimento no lugar de director de estabelecimento dos serviços tutelares de menores, a parte final da alínea b) do n.º 1 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 506/80, de 21 de Outubro, exige aos técnicos de orientação escolar e social a 4.ª fase e, cumulativamente, 3 anos de serviço na respectiva categoria.

Sendo certo que a carreira de técnico de orientação escolar e social é uma carreira nova, criada pelo Decreto-Lei n.º 506/80, de 21 de Outubro, necessário se torna interpretar o espírito da lei ao exigir tal requisito.

Nos termos do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 506/80, de 21 de Outubro, fixa-se a seguinte interpretação:

Os técnicos de orientação escolar e social que tenham 18 anos de serviço (4.ª fase) e, cumulativamente, mais 3 anos de serviço, todos em funções educativas nos serviços tutelares de menores, são abrangidos pelo disposto no n.º 1, alínea b), do artigo 44.º

Ministérios da Justiça e da Reforma Administrativa, 18 de Novembro de 1982. — O Secretário de Estado da Justiça, *Alfredo Albano de Castro de Azevedo Soares*. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 1126/82

de 2 de Dezembro

O termo do regime de instalação em que se encontravam as universidades criadas pelo Decreto-Lei n.º 402/73, de 11 de Agosto, imposto pelo Decreto-Lei n.º 35/82, de 4 de Fevereiro, criou situações de certa complexidade, nomeadamente nas instituições que, mercê de uma útil e proveitosa actividade de prestação de serviços à comunidade, auferem receitas próprias. Tanto mais, aliás, quanto aquele diploma, reportando os seus efeitos a 1 de Janeiro de 1982, não teve em conta os planos e programas já elaborados por algumas das universidades por ele abrangidas.

Posteriormente foi publicado o Decreto-Lei n.º 188/82, de 17 de Maio, que, de acordo com os princípios que vêm norteando a política de descentralização do Governo, veio permitir a atribuição da autonomia administrativa e financeira às universidades e institutos universitários que o solicitem fundamentalmente.

Uma das primeiras instituições universitárias a invocar o artigo 1.º deste diploma, requerendo a concessão de autonomia administrativa e financeira, foi a Universidade de Évora, para o que apresentou a documentação previsional exigida pelo n.º 3 daquela norma.

Ora, dada a situação atrás referida, será de toda a conveniência que não se criem hiatos no sistema de gestão financeira da instituição, que, dotada de autonomia administrativa e financeira até 31 de Dezembro de 1981, passaria para o regime geral de gestão dos serviços públicos a partir de 1 de Janeiro de 1982. para de seguida, escassos meses volvidos, lhe ser novamente conferida aquela autonomia—como é de toda a necessidade e vantagem.

Assim, face à proposta formulada pela Universidade de Évora, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 188/82, de 17 de Maio, e ao abrigo do n.º 2 do artigo 1.º do referido diploma legal:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º A Universidade de Évora é dotada de autonomia administrativa e financeira, nos termos regulamentados pelo Decreto-Lei n.º 188/82, de 17 de Maio.

2.º O regime de autonomia financeira é fixado a partir de 1 de Janeiro de 1982.

3.º Até final do corrente ano a Universidade de Évora continuará a processar as suas despesas através do cap. 15, div. 14, «Dotações comuns» — «Serviços em regime de instalação», do Orçamento Geral do Estado.

Ministério da Educação, 10 de Novembro de 1982.—
O Ministro da Educação, *João José Fraústo da Silva*.

Portaria n.º 1127/82
de 2 de Dezembro

Sob proposta da Universidade Técnica de Lisboa:
Ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 90/82, de 27 de Novembro, e no n.º 5 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 173/80, de 29 de Maio:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

(Organização dos cursos)

Os cursos de licenciatura ministrados pelo Instituto Superior Técnico, da Universidade Técnica de Lisboa, seguidamente enumerados, adiante simplesmente designados por «cursos», organizam-se pelo sistema de unidades de crédito:

- a) Engenharia Civil;
b) Engenharia de Minas, nos ramos de:

- I) Geologia Aplicada;
II) Planeamento Mineiro;

- c) Engenharia Mecânica, nos ramos de:

- I) Projecto e Construção Mecânica;
II) Termodinâmica Aplicada;
III) Sistemas;

- d) Engenharia Electrotécnica, nos ramos de:

- I) Energia e Electrónica;
II) Telecomunicações e Electrónica;
III) Sistemas e Computadores;

- e) Engenharia Química, nos ramos de:

- I) Processos e Indústria;
II) Biotecnologia;
III) Química Aplicada;

- f) Engenharia Metalúrgica e de Materiais;

- g) Engenharia de Construção Naval;

- h) Engenharia Física Tecnológica.

2.º

(Estrutura curricular)

Os elementos a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 173/80 são os constantes dos anexos I a VIII da presente portaria.

3.º

(Planos de estudos)

1 — O plano de estudos de cada curso será fixado por despacho reitoral, a publicar no *Diário da República*, 2.ª série, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 173/80.

2 — Do despacho a que se refere o número anterior constarão os elementos a que se refere o n.º 5.º e o n.º 2 do n.º 6.º da presente portaria.

3 — As inscrições em cada curso só poderão ter início após a publicação do despacho a que se refere o presente número.

4.º

(Elencos comuns de disciplinas)

1 — Os cursos a que se refere o n.º 1.º terão um conjunto de disciplinas comuns das áreas de Matemática, Química, Física, Economia e Representação Gráfica, a que corresponderá um total mínimo de 39 unidades de crédito no plano organizado nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 173/80, de 29 de Maio.

2 — Os cursos desdobrados em ramos terão um conjunto de disciplinas comuns correspondentes pelo menos aos 2 primeiros anos curriculares do plano organizado nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 173/80, de 29 de Maio.

5.º

(Precedências)

A tabela e regime de precedências serão fixados pelo conselho científico, ouvido o conselho pedagógico, e sujeitos à aprovação e publicação nos termos do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 173/80, de 29 de Maio.